



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 003 DE ____ DE ____ DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0121	03.02.2020	fb

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais, no âmbito do Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2020, aprovou o Projeto de Lei nº 003/2020, de autoria dos Vereadores Aloysio Taliberti Filho e José Roberto Pereira, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de Mococa o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais de quaisquer espécies, em parques públicos, matas ou áreas de preservação permanente, nas seguintes modalidades:

I - shows pirotécnicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO

- I - shows pirotécnicos;
- II - apresentação com elementos de pirotecnia;
- III - soltura, queima e manuseio.

§ 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- 1- os fogos de vista com estampido;
- 2- os fogos de estampido;
- 3 - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- 4- Os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras", "bombinhas" ou similares;
- 5- as baterias;
- 6- os morteiros com tubos de ferro;
- 7- os similares aos fogos de artifício com estampido;

§ 2º - Excetuar-se-á da proibição estabelecida no "caput" deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

1 - Eventos realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico, e com a aprovação da autoridade competente da Defesa Civil;

2 - Eventos realizados em distância superior a 2 (dois) quilômetros dos locais especificados no caput deste artigo, munidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como quaisquer danos materiais causados a terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO

Art. 2º Para os fins dos dispositivos constantes no artigo 1º, consideram-se:

I - eventos realizados com a participação de animais: rodeios, cavalgadas, romarias, eventos de exposição/venda de animais, qualquer local que abrigue, exponha, ou conte com a participação de animais;

II - locais onde se abrigam animais: canis públicos ou privados, abrigos, zoológicos, santuários, clínicas veterinárias, hotel para animais, entre outros;

III - parques públicos ou matas: local onde há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, mas, sobretudo, localizado dentro de uma região urbana ou em suas proximidades;

IV - áreas de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

V - animal: organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

Art. 3º O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

I - multa de 1 (um) salário mínimo nacional à Pessoa Física ou de 30 (trinta) salários mínimos nacionais à Pessoa Jurídica, pelo descumprimento do disposto desta Lei;

II - dobra do valor da multa na reincidência;

III - interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO

divulgação da própria Lei, posse responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem estar dos animais.

Art. 5º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mococa, ____ de _____ de 2020.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO

Vereador – PSB

JOSÉ ROBERTO PEREIRA

Vereador – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem o propósito de preservar a saúde física e psíquica de animais.

Os fogos de artifício com estampido, além de provocarem a poluição ambiental, são causadores de sérios prejuízos aos animais, perturbam e resultam em transtornos irreparáveis.

Os estrondos dos fogos de artifícios provocam o medo e o pânico nos animais lavando-os a reações descontroladas e perigosas. Os danos afetam tanto animais de estimação quanto animais selvagens, podendo levá-los até mesmo à morte. Em geral, o barulho das explosões repentinhas causa nos animais, uma reação instintiva de fuga desorientada.

Assim como a Constituição Federal garante ao cidadão o acesso à saúde também determina ao Estado, o dever de proteger a flora e a fauna. Sendo assim, o Estado está obrigado a criar mecanismos de prevenção para zelar pelo bem estar dos animais.

Por estas razões solicito o apoio dos nobres pares, e após a devida análise e para a aprovação do presente projeto.

Mococa, _____ de _____ de 2020.

ALOISYO TALIBERTI FILHO
Vereador – PSB

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Vereador – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
Secretaria Legislativa

Ao Procurador Jurídico

Dr. Donato Cesar Teixeira

REF. P2 nº 003 de 2020

REQUEIRO do nobre Procurador Jurídico, a sua análise e emissão de parecer, atendendo assim solicitação das Comissões Permanentes.

Sendo o que se apresenta,

Mococa, 24 de Maio de 2020


João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 10/2020

REFERÊNCIAS:	<i>Direito ambiental. Fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Regulamentação. Assunto de interesse local. Possibilidade. Considerações.</i>
INTERESSADOS:	Vereadores Aloysio Taliberti Filho e José Roberto Pereira (autores)

Trata-se de projeto de lei (PL nº 003/2020), de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos de pirotecnia em eventos realizados com a participação de animais e situações assemelhadas no Município de Mococa.

Segundo os autores, o ruído provocado é prejudicial a pessoas e animais, devendo o Poder Público adotar medidas para minimizar essa forma de poluição sonora.

Instado a manifestar-se, este Procurador Jurídico o faz na forma que segue:

Entendo que os autores detêm legitimidade para iniciar o processo legislativo desta matéria, uma vez que diz respeito à questão ambiental em âmbito local (**art. 30, incisos I e II c.c. art. 225 da Constituição da República**).

Com efeito, conforme v. Acórdão proferido na **ADIn nº 2141025-91.2017.8.26.0000** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso idêntico, não há violação à questão da competência legislativa (seja privativa ou por reserva de Administração), uma vez que não se está proibindo a comercialização dos artefatos pirotécnicos e sim estabelecendo limites à poluição sonora ocasionada pelos mesmos.

Ora, é inegável que o mundo está cada vez mais barulhento, levando pessoas e animais ao stress. Nesse sentido, parece-me que o projeto visa proporcionar um ambiente ecologicamente mais equilibrado, contribuindo para a melhor qualidade de vida de todos, razão pela qual OPINO FAVORAVELMENTE POR SUA APROVAÇÃO.

Mococa, 27 de abril de 2020.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618